



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

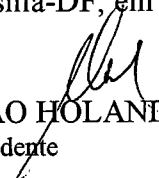
PROCESSO Nº : 10711.006011/97-91
SESSÃO DE : 15 de outubro de 2003
RECURSO Nº : 127.689
RECORRENTE : HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

RESOLUÇÃO Nº 303-00.918

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.689
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.918
RECORRENTE : HERGA INDÚSTRIA QUÍMICAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Mediante a Declaração de Importação n.º 005477, fls. 10 e 12/14, registrada em 07 de março de 1996, a empresa em referência submeteu a despacho aduaneiro a mercadoria descrita como:

AMINA GRAXA BEROL 3070 COLOUR HAZEN AMINA GRAXA TERCIÁRIA 97%; QUALIDADE: INDUSTRIAL; ÁGUA: APROXIMADAMENTE 0,5%; COR GARDNER: 2%; ESTADO FÍSICO: (450.) LÍQUIDO VISCOSO; APLICAÇÃO ESPECÍFICA: MATÉRIA-PRIMA PARA FABRICAÇÃO DE QUATERNÁRIOS DE AMÔNIO, classificando-a no código NBM 2921.19.9900, com alíquota de 2,00 % para o imposto de importação - I.I. e de 0,00 % para o imposto sobre produtos industrializados vinculado - I.P.I. Vinculado.

Em procedimento de revisão aduaneira, a Alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ, lavrou o Auto de Infração n.º 142/97, de fls. 1/2, integrados pelos demonstrativos de fls. 3 a 6, exigindo da contribuinte acima epigrafada o montante de R\$ 5.355,41 (cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos), relativo à R\$ 1.074,84 (hum mil e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) a título de Imposto de Importação - II, R\$ 1.532,47 (hum mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos) a título de Imposto sobre Produtos Industrializados Vinculado - IPI Vinculado, R\$ 326,75 (trezentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos) a título de juros de mora do II, R\$ 465,87 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) a título de juros de mora do IPI Vinculado, R\$ 806,13 (oitocentos e seis reais e treze centavos) a título de multa do II e R\$ 1.149,35 (hum mil, cento e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos) a título de multa do IPI Vinculado.

Segundo o item "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do auto de infração, fls. 02, a autoridade lançadora promoveu a desclassificação fiscal do produto importado mediante a DI n.º 005477, Adição 001, em virtude do Laboratório de Análise haver concluído, segundo o Laudo n.º 01187/96 (fls. 18), tratar-se de um agente orgânico de superfície catiônico. Assim, foi alterada a classificação fiscal da mercadoria do código 2921.19.90, com alíquotas de 2% para II e 0% para IPI, para o código 3402.12.0000, cujas alíquotas são de 14% para II e 15% para IPI.

PF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.689
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.918

Não se conformando com a ação fiscal da qual foi regularmente cientificada (fls. 22 e verso), a autuada apresentou às fls. 23/31, impugnação ao Auto de Infração, instruindo-a com os documentos de fls. 32 a 54, alegando, em síntese, que:

- trata-se, o produto importado, de uma amina graxa de origem animal, corretamente classificada no capítulo 29 da TEC;

- tal classificação foi inteiramente corroborada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, através do Instituto Nacional de Tecnologia, em resposta a quesitos formulados pela fiscalização;

- a autoridade fiscal vem enquadrando o produto em questão no capítulo 38 da TEC, com base em laudo expedido pelo Laboratório de Análises do próprio Ministério da Fazenda, o que prejudica a idoneidade do mesmo em relação ao laudo expedido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia;

- diante da existência de laudos técnicos conflitantes, de dois órgãos especializados e idôneos, impõe-se a aplicação do disposto no art. 112 do CTN, classificando referido produto no capítulo 29, por ser mais favorável ao contribuinte;

- ocorreu mudança do critério classificatório após o prazo regularmente previsto, ferindo o disposto no art. 50 do Decreto-lei n.º 37/66 e art. 447 do Regulamento Aduaneiro;

- tendo sido o prazo ultrapassado, em muito, decaiu o direito da Fazenda Nacional cobrar eventuais diferenças a seu favor;

- não cabe exigência de multa de mora, que é uma sanção administrativa, pois todos os tributos inerentes ao desembaraço aduaneiro foram recolhidos;

- ainda que a multa de mora incidisse sobre os créditos tributários, jamais poderia ultrapassar o patamar de 20%, nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.430/96.

Ao final, requer a impugnante seja cancelada a presente autuação fiscal, instruindo a peça impugnativa com os documentos de fls. 32/54.

Em data de 17/11/97, os autos foram encaminhados À Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC e por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.689
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.918

instância proferiu o Acórdão DRJ/FNS n.º 1.471/02, fls. 58/66, julgando o lançamento procedente em parte, com a seguinte ementa e voto:

1 - Ementa:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 07/03/1996

IDENTIFICAÇÃO DA MERCADORIA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Classifica-se no código TEC 3402.12.90 o produto identificado pelo Laboratório de Análises como sendo "agente orgânico de superfície catiônico".

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 07/03/1996

REVISÃO ADUANEIRA. PRAZO.

A revisão aduaneira que ocorre após o desembaraço da mercadoria, e constitui um ato de reexame do despacho aduaneiro, pode ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO. II/IPI. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA ERRÔNEA. DECLARAÇÃO EXATA.

Verificado que o produto importado foi corretamente descrito, inobstante ter sido classificado erroneamente, torna-se inexigível a multa de ofício do II e do IPI.

Lançamento Procedente em Parte

2 - Voto:

Preliminar

Apesar de não arguida como preliminar, nesta qualidade examina-se a alegação da interessada quanto à decadência do direito do Fisco de lançar o crédito tributário em questão.

Da decadência

Entende a impugnante que o fisco possuía prazo fatal e improrrogável de 5 dias para realizar a revisão aduaneira, e o fez



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.689
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.918

depois de ultrapassado, em muito, referido prazo. Invoca em sua defesa o art. 50 do Decreto-lei n.º 37/66 e o art. 447 do Decreto n.º 91.030/85.

Ressalte-se, de pronto, que a redação do citado art. 50 não confere com o texto apresentado na impugnação, conforme se verifica abaixo:

Art. 50 - A verificação da mercadoria, no curso da conferência aduaneira em qualquer outra ocasião, será realizada por Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, na presença do importador ou de seu representante, e se estenderá sobre toda a mercadoria importada, ou parte dela, conforme critérios fixados em regulamento.

- *Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988.*

Como se demonstrará a seguir, não procede referida alegação. O art. 447 do supracitado decreto, assim dispõe:

Art. 447- Eventual exigência de crédito tributário relativa a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho deverá ser formalizada em 5 (cinco) dias úteis do término da conferência.

§ 1º Concordando com a exigência fiscal, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independentemente de processo.

§ 2º A não observância do prazo de que trata este artigo implicará a autorização para entrega da mercadoria antes do desembaraço, assegurados os meios de prova necessários, e sem prejuízo da posterior formalização da exigência. (grifos acrescidos)

O exame, não apenas do *caput* do artigo, mas também de seus parágrafos, revela que o referido dispositivo refere-se ao prazo em que a autoridade aduaneira deverá proceder ao desembaraço e entrega das mercadorias importadas, porém não impede a formalização de exigência em data posterior, como no caso presente, após a emissão do Laudo Técnico que identificou a mercadoria importada.

Q

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.689
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.918

O art. 149 do CTN trata das hipóteses de constituição e revisão de ofício de lançamento por parte da autoridade administrativa. Abaixo se transcrevem alguns dos seus incisos:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

*I - quando a lei assim o determine;
[...]*

*IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; (grifos acrescentados)
[...]*

Parágrafo único. A revisão do lançamento só poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

No presente caso, a autoridade administrativa constatou, com base no exame técnico da mercadoria, a ocorrência de divergência na classificação fiscal da mercadoria, com reflexos na apuração dos valores dos impostos devidos.

Desnecessário mencionar que a precisa descrição e classificação tarifária do produto constitui elemento de declaração obrigatória por parte do importador, no momento em que promove o despacho aduaneiro de importação. Como se vê, o presente caso se enquadra, com perfeição, à hipótese prevista no inc. IV do art. 149 do CTN.

De se ressaltar, por oportuno, que a autoridade administrativa, no momento em que tomou conhecimento do erro da contribuinte, ficou obrigada a efetuar o lançamento de ofício das diferenças apuradas dos tributos aduaneiros devidos, consoante parágrafo único do art. 142 do CTN, *verbis*:

Art. 142. [...]

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.
(grifei)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.689
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.918

Convém frisar que a legislação aduaneira prevê, expressamente, a possibilidade de se proceder à revisão aduaneira, conforme arts. 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro:

Art. 455 - Revisão aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado (Decreto-Lei nº 37/66, art. 54).

Art. 456 - A revisão poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário (Lei nº 5.172/66, art. 149, parágrafo único).

Em face do exposto, conclui-se que agiu corretamente a autoridade fiscal que, após verificar a ocorrência de erro na identificação e classificação fiscal da mercadoria importada, procedeu ao lançamento do crédito tributário relativo à diferença dos impostos incidentes sobre esta importação.

Importante ressaltar que foi tempestiva a revisão aduaneira procedida pelo Fisco, conforme arts. 54 e 138 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, *verbis* :

Art. 54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art. 44 deste Decreto-Lei.

Art. 138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado.

Não se confirma, portanto, a tese da interessada a ter-se extinto o direito do Fisco de lançar o crédito tributário em apreço.

CP

RECURSO Nº : 127.689
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.918

Assim sendo, REJEITO a questão relativa à decadência, arguida pela interessada.

Mérito

Da aplicação do art. 112, II, do CTN

Argumenta a impugnante que a presente divergência, quanto à classificação fiscal, deveria ser resolvida da forma que lhe fosse mais favorável, tendo em vista às disposições do art. 112, II, do CTN, posto que diante os laudos emitidos pelo LABANA e pelo INT são conflitantes quanto ao resultado da análise dos produtos em causa.

Note-se que as normas que regem a classificação de mercadorias não são as leis tributárias que definem infrações e sim as disposições da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, expressas nas Notas de Seção e de Capítulo, nos textos das posições e nas Notas Explicativas. Essas normas são interpretadas de acordo com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, entre as quais não há previsão para interpretação mais favorável quanto às hipóteses de tributação.

Ressalte-se, também, que a expressão “*em caso de dúvida*”, contida no caput do art. 112 do CTN, interpreta-se como restrita às circunstâncias em que não há possibilidade de se produzir prova capaz de dirimir a dúvida em questão. Estender a aplicação do artigo retrocitado a qualquer situação de dúvida seria entrar em aberto conflito com os demais dispositivos integrantes da legislação tributária, que recomendam investigação sólida dos fatos nos procedimentos de apuração de créditos tributários.

A interessada sustenta que o produto em questão é amina graxa, estando, pois, corretamente classificada no capítulo 29 da TEC. No entanto, o Laboratório de Análises concluiu que: “Trata-se de agente orgânico de superfície, catiônico” (fls. 18).

Não obstante o que se observa, há que se dizer que as conclusões do Instituto Nacional de Tecnologia - INT, transcritas no “*Relatório Técnico*” de fls. 32 a 37, não servem como referência no presente acórdão, pois é impossível afirmar que o produto analisado pelo



RECURSO Nº : 127.689
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.918

INT é exatamente o mesmo que foi examinado pelo Laboratório de Análises do MF.

Destarte, não há que se falar em laudos conflitantes, pois apenas o Laboratório de Análises identificou a mercadoria importada através da DI nº 005477/96.

No caso em discussão, se houvesse dúvida acerca da natureza do material do produto objeto da lide, novos exames poderiam ser realizados, a critério do julgador, é o que se depreende do disposto no art. 29 e no § 2º do art. 30 do Decreto nº 70.235/72.

Assim sendo, é incabível uma interpretação mais favorável à interessada, em detrimento da análise da questão.

Da classificação tarifária

Como se observa dos elementos trazidos aos autos, resta demonstrado que o produto importado é “**agente orgânico de superfície catiônico**”, pois assim foi identificado pelo órgão competente para tanto. Impõe-se, portanto, verificar a classificação fiscal atribuída pela autoridade lançadora, no código TEC/SH 3402.12.90, cujo texto para posição, subposição, item e subitem, é abaixo transcrito:

3402 - Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares) e preparações para limpeza, mesmo contendo sabão, exceto as da posição 3401

3402.1 - Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho

3402.12 - Catiônicos

3402.12.90 – Outros

A simples leitura dos textos permite concluir que o código acima indicado abriga o produto “agente orgânico de superfície catiônico”, devendo-se manter o lançamento, na forma em que foi realizado.

Das penalidades aplicadas

Insurge-se a interessada contra aplicação de multa de mora. Contudo, não houve inclusão da referida multa no crédito tributário ora exigido. As multas lançadas são aquelas previstas no art. 80, II,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.689
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.918

da Lei n.º 4.502/64, com redação dada pelo DL n.º 34/66, art. 2º e art. 45 da Lei n.º 9.430/96 e no art. 4º, I, da Lei n.º 8.218/91 c/c art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96 e art. 106, II, "c" da Lei n.º 5.172/66.

O objetivo da cobrança da multa de mora não pode ser confundido com o da multa de ofício, como alega a interessada, eis que a primeira tem previsão legal para ser cobrada nos casos em que se exime a segunda e vice-versa.

Mais que isso, no caso em exame, verifica-se que a mercadoria foi corretamente descrita pela interessada na declaração de importação - DI, havendo erro apenas na classificação fiscal adotada.

De acordo com o Ato Declaratório (Interpretativo) SRF n.º 13, de 10/09/2002 c/c o Ato Declaratório (Normativo) Cosit n.º 10/97, pelo é incabível a aplicação da penalidade apontada no auto de infração. Assim, seguindo o disciplinado neste mesmo AD(N), item 2 (*"nos casos acima, os tributos devidos em razão de falta ou insuficiência de pagamento, exigidos no curso do despacho aduaneiro, ou em ato de revisão aduaneira, serão acrescidos dos encargos legais, nos termos da legislação em vigor..."*) não serão exigidas da interessada as multas lançadas de ofício pela fiscalização, e sim os encargos legais nos termos da legislação em vigor (Lei nº 8.981/95, art. 84, I e II e § 8º, este último acrescentado pela Medida Provisória n.º 1110/95, art. 16 c/c art. 13 da Lei n.º 9.065/95).

À vista do exposto, meu voto é no sentido de **JULGAR procedente em parte o lançamento** objeto da lide, para **excluir** a exigência das multas de ofício do II e do IPI, no valor de **R\$ 806,13** e de **R\$ 1.149,35**, respectivamente, **mantendo-se** a exigência dos referidos tributos (II e IPI) e demais acréscimos, nos termos da lei.

Não concordando com a decisão monocrática, a recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Colegiado, fls. 69/75, no qual repisa os argumentos elencados na peça impugnativa para, no final, requerer o cancelamento do crédito tributário lançado no auto de infração, por entender ser este absolutamente inconsistente.

Instrui o recurso com os documentos de fls. 76/99, inclusive documentação relativa ao arrolamento de bens.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.689
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.918

Em data de 17/04/03, os autos foram encaminhados a este E.
Conselho.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.689
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.918

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 9º, inciso XVI, da Portaria MF n.º 55/98, c/c a Portaria MF n.º 1.132/02.

Da leitura dos autos compreende-se claramente que a lide restringe-se a classificação tarifária do produto importado pela recorrente.

A fiscalização da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro – ALF/RJ, em ato de revisão aduaneira e com base no Laudo Técnico do LABANA nº 1.187/96, fls. 10, lavrou auto de infração para cobrança do II e do IPI Vinculado, entendendo que houve falta de lançamento destes impostos, em razão de erro de classificação fiscal e, conseqüentemente, de utilização indevida de alíquota.

Não consta dos autos, os quesitos formulados pela fiscalização, objetivando a elaboração do laudo técnico apresentado pelo LABANA. Tampouco, se foi dada oportunidade à recorrente para que, se fosse o caso, também formulasse as suas próprias questões.

O laudo técnico apresentado pelo LABANA é composto apenas de uma folha, onde, em sua conclusão, simplesmente informa que o produto é um “agente orgânico de superfície, catiônico”, sem acrescentar maiores detalhes. Também não apresenta, com as respectivas respostas, as questões formuladas pela ALF/RJ.

Diferentemente, o laudo técnico elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT, fls. 32/37, apresentado pela recorrente em sua defesa, traz os quesitos formulados, bem como as correspondentes respostas.

Desse modo, não há elementos suficientes nos autos para que este julgador possa tomar uma posição sobre a matéria discutida no presente processo.

Posto isto, e em respeito ao princípio da verdade material, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência à repartição de origem, para que esta adote providências, objetivando a complementação das informações constantes do laudo técnico do LABANA, inclusive com os quesitos formulados, acompanhados das respectivas respostas.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS – Relator